



PROCESSO N° 2387/13
163/14

PROTOCOLO N° 11.704.238-3
11.704.237-5

PARECER CEE/CEIF N° 46/14

APROVADO EM 13/03/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA TURMALINA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelos ofícios n°s 2284/13 de 07/11/13 e 69/14 de 03/02/14 - SUED/SEED, encaminha a este Conselho os expedientes protocolados no NRE de Curitiba, ambos em 11/12/12, de interesse da Escola Turmalina - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba que, por sua direção, solicita a renovação da autorização para funcionamento dos anos iniciais do Ensino Fundamental e o reconhecimento dos anos finais (fls. 207 e 257).

Para clareza das informações, será grafado "B" ao lado do número das folhas do processo de n° 163/14, quando houver referência a ele.

1.1 Da Instituição de Ensino

A Escola Turmalina, localizada na Rua Eduardo Sprada, 3572, Campo Comprido, de Curitiba, mantida pela Associação Pedagógica Antroposófica Turmalina, está credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 4381/13 de 24/09/13, pelo prazo de (05) cinco anos, a partir da data da publicação em D.O.E, de 25/10/13 a 25/10/18, de acordo com a Deliberação n° 02/10 - CEE/PR.

O Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 833/03, de 26/03/03 e renovada a autorização pela Resolução Secretarial n° 2833/05, de 20/10/05, pelo prazo de 04 anos a partir do ano letivo de 2006. Os anos iniciais (1º ao 5º anos) do Ensino Fundamental de 09 anos foram autorizados a funcionar pela Resolução Secretarial n° 2941/08, de 03/07/08, a partir de 2007 até o final de 2011.



PROCESSO N° 2387/13 e 163/14

O Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 2508/08, de 13/08/08, pelo prazo de 02 anos, a partir de 2008, reconhecido o Ensino Fundamental (1ª a 8º séries) pela Resolução Secretarial n° 1491/10, de 19/04/10, pelo prazo de 05 anos, de 01/01/08 a 31/12/12 e, ampliado para 09 séries de duração pela Resolução Secretarial n° 6414/12, de 23/10/12, nas turmas em andamento, ficando autorizada e reconhecida a sua oferta, a partir de 2012.

O Ensino Fundamental (6º ao 9º anos) foi implantado de forma simultânea com fundamento no Parecer CEE/CEB n° 407/11.

Os recursos físicos, equipamentos, materiais e a indicação de melhorias constam às folhas 16, 18 a 27 .

Os atos de aprovação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica constam às fls. 136 e 137, assim como o comprovante de regularidade dos Relatórios Finais está apensado às fls. 14 a 15.

1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental - anos finais está organizado por disciplinas distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos:

NUCLEO: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA										
ESTAB.: 06361 - TURMALINA, E - ED INF ENS FUND		ENT MANTEN.: ASSOC.PEDAGOGICA ANTROPOSOFICA TURMALINA										
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2008 - GRADATIVA				MODULO: 40 SEMANAS				
DISCIPLINAS		/ SERIE	5	6	7	8						
BNC	ARTES		3	3	3	3						
	CIENCIAS		4	4	4	4						
	EDUCACAO FISICA		2	2	2	2						
	GEOGRAFIA		3	3	3	3						
	HISTORIA		3	3	3	3						
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4	4						
	MATEMATICA		4	4	4	4						
BNC	SUB-TOTAL		23	23	23	23						
PD	L.E.M. -ALEMAO		1	1	1	1						
	L.E.M. -INGLES		2	2	2	2						
	TRABALHOS MANUAIS		1	1	1	1						
PD	SUB-TOTAL		4	4	4	4						
TOTAL GERAL			27	27	27	27						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
AS AULAS EXCEDENTES SERÃO MINISTRADAS NO PERIODO DA TARDE, UMA VEZ POR SEMANA.

DATA DE EMISSAO: 27 DE Agosto DE 2008

Shilam



PROCESSO Nº 2387/13 e 163/14

NÚCLEO: 09 - CURITIBA		MUNICÍPIO: 0650 - CURITIBA							
ESTAB.: 06361 - TURMALINA, E-BI ET		ENT. MANTEN.: ASSOC. PEDAGOGICA ANTROPOSOFICA TURMALINA							
CURSO: 4039, - ENS. FUND. 6/9 A-S		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2012 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS		/ SERIE	6	7	8	9			
BNC	ARTE		3	3	3	3			
	CIENCIAS		4	4	4	3			
	EDUCACAO FISICA		2	2	2	2			
	GEOGRAFIA		3	3	3	2			
	HISTORIA		3	3	3	2			
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4	4			
	MATEMATICA		4	4	4	5			
BNC	SUB-TOTAL		23	23	23	21			
D	L.E.M.-ALEMAO		1	1	1	2			
	L.E.M.-INGLES		2	2	2	2			
	ORCAELHOS MANUAIS		1	1	1	2			
PD	SUB-TOTAL		4	4	4	6			
TOTAL GERAL			27	27	27	27			

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACRESC COM A LDB N. 9394/96
AS AULAS EXCEDENTES SERAO MINISTRADAS NO PERIODO DA TARDE, UMA VEZ POR SEMANA.

DATA DE EMISSAO: 14 DE Fevereiro DE 2012

1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 146 a 164 e 51B a 86B constando o seguinte quadro de alunos:

Ensino	Ano/Série/Etapa	Matriculas - Inicio do Periodo Letivo						Desistentes						Concluintes								
		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Ensino Regular	1º ano	16	12	23	23	15	14	19	0	0	0	0	0	0	0	16	10	23	23	15	14	20
	2º ano	-	17	12	19	21	14	10	-	0	0	0	0	0	-	16	12	19	21	14	10	
	3º ano	-	-	18	11	15	22	11	-	-	0	0	0	0	-	-	18	11	15	22	13	
	4º ano	-	-	-	18	12	16	22	-	-	-	0	0	0	-	-	-	18	12	15	22	
	5º ano	-	-	-	-	18	16	11	-	-	-	0	0	0	-	-	-	-	18	15	13	
	6º ano	-	-	-	-	-	20	9	-	-	-	-	0	0	-	-	-	-	-	10	10	
	7º ano	-	-	-	-	-	-	11	-	-	-	-	-	0	-	-	-	-	-	-	13	
	1ª série	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	2ª série	13	-	-	-	-	-	-	0	-	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	
	3ª série	10	10	-	-	-	-	-	0	0	-	-	-	-	8	10	-	-	-	-		
	4ª série	13	5	11	-	-	-	-	0	0	0	-	-	-	13	4	11	-	-	-		
	5ª série	-	12	6	13	-	-	-	-	0	0	0	-	-	-	12	6	13	-	-		
	6ª série	-	-	11	6	14	-	-	-	-	0	0	0	-	-	-	10	6	14	-		
	7ª série	-	-	-	9	7	13	-	-	-	-	0	0	0	-	-	-	9	7	13		
8ª série	-	-	-	-	7	4	8	-	-	-	-	0	0	0	-	-	-	7	4	9		
9ª série*	-	-	-	-	-	7	4	-	-	-	-	-	0	0	-	-	-	-	7	4		



PROCESSO N° 2387/13 e 163/14

1.4 Comissão de Verificação

As Comissões de Verificação, designadas pelos Atos Administrativos n° 686A/12 e n° 686/12, ambos de 11/12/12, do NRE de Curitiba (fls. 140 e 187B), integradas pelas técnicas pedagógicas: Izodara T. Branco De George, licenciada em Matemática, Lilianny R. B. dos Passos, licenciada em História, Tatiana Ferreira, licenciada em Ciências, emitiram laudos técnicos com a seguinte ressalva:

[...] encaminhamos o presente protocolado para análise e manifestação do CEE/PR, visto que a Instituição de Ensino não apresenta corpo docente qualificado conforme legislação vigente.

1.5 Informação Técnica da CEF/SEED

Na Informação Técnica da CEF/SEED, de 25/10/13, à fl. 205, consta informação do NRE de Curitiba de encaminhamento a este Conselho visto que a instituição de ensino não apresenta corpo docente qualificado.

2. Mérito

Este expediente trata de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Turmalina, de Curitiba.

Quanto aos pedidos da instituição de ensino de renovação da autorização do Ensino Fundamental - anos iniciais, e de reconhecimento do Ensino Fundamental, não cabe tratamento individual para estas ofertas, nem tampouco expedição de atos isolados, tendo em vista tratar-se de etapas de um mesmo curso, em funcionamento numa mesma instituição de ensino e, no presente caso, de forma concomitante e subsequente, desde o ano de 2008.

Com respaldo no artigo 33 da Deliberação n° 02/10 - CEE/PR, que trata dos atos regulatórios, quando a autorização para funcionamento referir-se aos anos iniciais do ensino fundamental, à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes é que haverá expedição de atos isolados. No entanto, não é o caso da instituição em tela, visto que desde o ano de 2008 oferece as duas etapas do Ensino Fundamental.

Portanto, não há necessidade de haver dois processos para a expedição de atos autorizatórios independentes, não havendo necessidade de tratamento individualizado das duas etapas do Ensino Fundamental, para o presente caso.

A Comissão de Verificação, em ambas as verificações, constatou condições satisfatórias nos aspectos físicos, humanos, materiais e de equipamentos, de espaços pedagógicos e administrativos, bem como a



PROCESSO N° 2387/13 e 163/14

veracidade das informações apresentadas pela instituição de ensino. No entanto, informa que o corpo docente *“não possui qualificação conforme estabelecido pela legislação estadual.”*

A CEF/SEED solicitou as habilitações dos docentes dos anos finais com as respectivas habilitações, bem como, em novo pedido, a habilitação dos docentes para Língua Portuguesa, Ciências, História, Matemática e Inglês conforme fls. 147 e 193.

Em atendimento, a instituição de ensino anexou informações sobre o trabalho docente e a pedagogia antroposófica Waldorf que norteia o trabalho na referida escola, às fls. 149 a 160. Às fls. 195 consta esclarecimentos quanto a qualificação do corpo docente no qual a escola estabeleceu um prazo para que os professores busquem a formação exigida pela legislação. Às fls. 161 a 192, 196 a 201, 83B a 183B e 208B a 236B, é apresentado novo quadro de professores e respectivas graduações, como segue:

Corpo Docente

Anos Iniciais

DOCENTE	FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Daniel Barreto da Costa	Ciências Biológicas Pedagogia Waldorf	Docente anos iniciais
Hannah Urban Abraços	Pedagogia Social Curso de Alemão Pedagogia Waldorf	Alemão
Juliana do Santos	Magistério Música Pedagogia Waldorf	Docente anos iniciais
Letícia Zamberlan Pupo	Musicoterapia Acadêmica de Pedagogia Pedagogia Waldorf	Docente anos iniciais
Luís Carlos Reikdal Filho	Teatro Curso de Inglês	LEM - Inglês
Maria Cecília Vieira da Rocha	Ciências Biológicas Acadêmica de Pedagogia Pedagogia Waldorf	Docente anos iniciais
Marianna Helena de Souza	Bacharelado em Cinema e Vídeo	Música
Michelle Peixoto Ferreira	Pedagogia Pedagogia Waldorf	Docente anos iniciais
Tatiana Thomas Nader Barão	Ensino Médio Pedagogia Waldorf	Trabalhos Manuais
Zurishaddai Trindade junior	Educação Física	Educação Física



PROCESSO N° 2387/13 e 163/14

Anos Finais

DOCENTE	FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Andrea Fabiana Gálvez	Magistério Educação Artística-Artes Plásticas Pedagogia Waldorf com especialização em Ensino Fundamental - 1044h	Regente Ciências Geografia História Língua Portuguesa Matemática
Karyne Maris Pereira	Ciências Especialização em Arte Terapia	Arte
Zurishaddai Trindade Junior	Educação Física	Educação Física
Luís Carlos Reikdal Filho	Teatro Proficiência em Inglês - nível avançado	LEM - Inglês
Thiago Benatto Pereira da Silva	Psicologia Extensão Universitária em Alemão - 120h	Alemão
Manuella Moema da Silva Pombo	Teatro	Trabalhos Manuais
Celso Verardino	Geografia	Marcenaria
Caio Cezar Guimarães e Silva	Música	Música
Marcelo Zamberlan Pupo	Normal Psicologia Fundamentação em Pedagogia Waldorf no Brasil - 1184h	Regente Ciências Geografia História Língua Portuguesa Matemática
Márcia Martins Romeira Sakai	Matemática	Matemática
Marília Madalena Herrero Sorotiuk	Letras Especialização em Educação Especial Pedagogia Waldorf com especialização em Ensino Fundamental - 1008h	Regente Ciências Geografia História Língua Portuguesa Matemática

Destaca-se ainda sobre a atuação do professor regente, esclarecimentos constantes da Proposta Pedagógica, conforme fls. 150 a 151:

O professor regente acompanha, idealmente, seus alunos a partir do 1º ano até o 8º ano [sic] do Ensino Fundamental. Esse professor é um polivalente, ou seja, leciona diversas matérias. O professor regente conduz sua turma trabalhando conteúdos, acompanhando cada aluno ao longo do seu desenvolvimento cognitivo, emocional e físico, criando um vínculo forte com a família do educando.



PROCESSO Nº 2387/13 e 163/14

O professor regente é reponsável por conduzir as aulas principais das 7:30h às 9:45h que são ministradas na modalidade de épocas, bem como lecionar aulas específicas após o horário do intervalo do recreio, complementando o conteúdo das épocas ou trabalhando em temas paralelos.

[...] a escola preocupa-se em ter como professores pessoas engajadas com os princípios da Antroposofia e que os desenvolvam em suas vidas.
[...]

Lecionando diversas matérias, o professor regente torna-se uma ferramenta para que, na multidisciplinaridade, a interdisciplinaridade aconteça, ou seja, dominando temas, estes podem relacionar-se e tomar uma dimensão que auxilie no processo de aquisição de conteúdos.

Assim, para a escola que trabalha pela Pedagogia Waldorf é essencial a formação no contexto da antroposofia e da própria Pedagogia Waldorf. No entanto, a LDB exige licenciatura para os docentes, nos seguintes termos:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 62. A formação de **docentes** para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)



PROCESSO N° 2387/13 e 163/14

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Da análise do protocolado constata-se que a escola possui condições indispensáveis para a oferta do curso e quanto à qualificação do corpo docente apresentou esclarecimentos no qual a escola estabeleceu um prazo para que os professores busquem a formação exigida pela legislação.

Ressalta-se que os professores apresentados possuem cursos em Pedagogia Waldorf, que é o diferencial da oferta em tela e, como tal pode-se, temporariamente, acatar-se a falta de habilitação específica dos docentes para algumas disciplinas, conforme apresentado neste Parecer.



PROCESSO N° 2387/13 e 163/14

II - VOTO DO RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 01/01/13 até 31/12/17, da Escola Turmalina - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, mantida pela Associação Pedagógica Antroposófica Turmalina, de acordo com a Deliberação n° 02/10- CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir docentes com licenciatura nas disciplinas que compõem a Base Nacional Comum e para a Língua Estrangeira Moderna.

A SEED deverá orientar a reelaboração do Projeto Político-Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10).

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso;
- b) os processos à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 13 de março de 2014.

Sandra Teresinha da Silva
Vice-Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE